TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006833-97.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 134/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALESSANDRO AUGUSTO SCARPI CARVALHO e outro

Vítima: AUTO POSTO MONTEIRO LOBATO e outros

Aos 27 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu DIEGO HENRIQUE RODRIGUES. Presente o réu ALESSANDRO AUGUSTO SCARPI CARVALHO. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. Prosseguindo, foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu Alessandro, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DIEGO **HENRIQUE** RODRIGUES е **ALESSANDRO AUGUSTO SCARPI** CARVALHO, qualificados nos autos, estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porque de acordo com a denúncia, no dia 23 de março de 2014, aproximadamente às 19h50min, na Rua Padre Teixeira, nº. 3438, Centro, São Carlos, no interior do posto "Monteiro Lobato", previamente ajustados e com unidade de desígnios, teriam subtraído para eles, mediante emprego de grave ameaça exercida contra as vítimas Jonathan Willian Lara e Adão Luiz Aleixo, a quantia de R\$300,00 em dinheiro e uma cártula de cheque preenchida no valor de R\$70,00, de propriedade do referido estabelecimento. Apurou-se que os denunciados ingressaram no estabelecimento e abordaram a vítima Adão Luiz Aleixo, que estava no caixa, e anunciaram o assalto mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo. Em seguida ordenaram a entrega do dinheiro do caixa. Após, o policial civil Carlos Alberto Bertini recebeu informações anônimas de que o denunciado Diego era autor crime. Interpelado, confessou espontaneamente o delito. Prosseguindo-se com as investigações os agentes policiais receberam informações de que o denunciado Alexandre, o qual foi preso pela prática de outro delito, seria o coautor da presente infração. Ambos os réus foram reconhecidos pelas vítimas. Recebida a denúncia (fls.92), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.156). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.210 e 301-audiovisual-acessada pelo Portal de Serviços do TJSP). Hoje, em continuação, foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu Alessandro. O réu Diego é revel (fls.210). Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição do réu Diego por falta de reconhecimento seguro com as formalidades legais. Subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante das confissões, pena mínima, regime inicial semiaberto e direito ao recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforçou o teor das confissões. Diego confessou no inquérito (fls.86). Alessandro confessou também em juízo, hoje, e reconheceu Diego na foto de fls.14. As vitimas também reconheceram Alessandro hoje, em juízo, com segurança e também reconheceram Diego por foto, após terem feito descrição dos acusados, não se podendo dizer ausentes formalidade legal neste procedimento de reconhecimento feito em juízo. Afasta-se, assim, a alegação de insuficiência de provas, observando-se que a livre conviçção, autorizada pelo artigo 155 do CPP, leva a formação de certeza sobre o ocorrido, diante daquilo que se apurou na fase judicial. A condenação dos dois réus é de rigor, reconhecido o concurso de agentes e o fato que na época dos fatos eram primários e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ALESSANDRO AUGUSTO SCARPI CARVALHO e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES como incursos no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo para cada réu, a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes das confissões, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento do concurso de agentes, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que os réus são primários e de bons antecedentes, além de confessos, posto que na data dos fatos não possuíam condenações ou crimes praticados, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. É posição da jurisprudência que regime semiaberto é o adequado, no caso de roubo qualificado, com réu primário e de bons antecedentes (STJ, HC 112.742, JC.4.11.2008, RT 881/565). No mesmo sentido, cabe ressaltar a edição da Súmula 440 do STJ: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". Mais ainda, quando o réu é confesso, demonstrando potencial para a ressocialização, finalidade máxima da pena. Os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão. Intime-se o réu Diego Henrique Rodrigues da sentença. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: